



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361167-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante MEDIBRAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, é embargado HORTOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 52367
EDEC.N° : 2361167-71.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: HORTOLÂNDIA
EBTE. : MEDIBRAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA — EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EBDO. : HORTOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo CPC — Pretensão de rediscutir o que já foi decidido — Caráter infringente — Inadmissibilidade — Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 28/35, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Sustenta que o julgado contém omissão, no tocante à aplicação da teoria da aparência, aduzindo que a citação foi recebida por um terceiro que não possuía qualquer vínculo formal ou aparente com a empresa Embargante, e que a simples recepção da citação no endereço da filial não é suficiente para validar o ato processual, pois não há qualquer evidência de que o terceiro possuía poderes para representar a empresa ou que sua atuação pudesse ser interpretada como legítima sob a ótica da Teoria da Aparência. Insiste na nulidade da citação; na aplicação do art. 248, §4º, CPC; refere-se ao princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Alega, ainda, omissão quanto à incompetência territorial, aduzindo que a matéria é cognoscível de ofício. Quer o expreso pronunciamento para fins de prequestionamento. Busca sanar os vícios apontados.

Esse é o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões e contradições que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte.

Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No caso, as questões apresentadas em sede de agravo de instrumento foram apreciadas e solidamente decididas, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão.

Aliás, vale anotar que o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, uma a uma, quando já tenha formado seu convencimento e tenha motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Nesse sentido:

“O magistrado sentenciante não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes. Colhe delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade (ius novit curia)” (RJTJESP 79/225).

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (RJTJESP 115/207).

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da recorrente diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator